



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031756-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA, é agravado OLANÍCIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32938

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2031756-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO: OLANÍCIO ALVES

COMARCA: SANTOS

JUIZ: RODRIGO GARCIA MARTINEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. *Esgotamento das diligências realizadas para localização de bens suficientes a satisfazer a execução. Insurgência do exequente contra a r. decisão que indeferiu a pesquisa por intermédio da ferramenta PREVJUD, que acessa dados previdenciários mantidos pelo INSS. Impenhorabilidade dos proventos previdenciários que não constitui regra absoluta. Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de plano da expedição de ofício que não se revela razoável. Medida necessária, porquanto as informações pleiteadas são acobertadas pelo sigilo. Sobreindo resposta positiva, a penhora sobre eventual percentual do benefício previdenciário será objeto de ulterior deliberação pelo I. Juiz. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 656 dos autos originários, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens penhoráveis por intermédio da ferramenta PREVJUD, porque eventuais verbas de natureza alimentar pertencentes ao executado somente poderiam sofrer constrição a fim de satisfazerem dívidas de mesma natureza.

Insurge-se o exequente alegando que o C. Superior Tribunal de

Justiça atualizou sua jurisprudência para admitir a relativização da impenhorabilidade de salários e proventos, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família. Ressalta que já se esgotaram as tentativas de localização de bens penhoráveis por intermédio das plataformas eletrônicas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ARISP e SNIPER, além de ter inscrito o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. O executado explora atividade empresarial de agenciamento de jogadores de futebol, de modo que a ausência de bens em seu nome constitui indício de ocultação de patrimônio. Invoca os princípios da cooperação, da efetividade da execução e da duração razoável do processo.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por ser o exequente beneficiário da gratuidade da justiça.

Contraminuta não apresentada (fls. 340).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 01.07.2016, transitou em julgado a r. sentença que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por ESPÓLIO DE HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA em face de OLANÍCIO ALVES, condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do autor, Dr. ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS SIQUEIRA.

Em 26.10.2016, o exequente, credor dos honorários, inaugurou o incidente de cumprimento de sentença, pleiteando o pagamento de 10% do valor da causa, equivalentes, à época, a R\$ 1.379,15.

O executado permaneceu inerte e houve tentativas de

localização de bens penhoráveis por intermédio das ferramentas BACENJUD (fls. 107/110), RENAJUD (fls. 109/111), INFOJUD (fls. 230), SISBAJUD (fls. 374), SNIPER (fls. 513/515) e ARISP (fls. 549), todas sem êxito.

Em 25.11.2024, o exequente pleiteou a utilização da plataforma digital PREVJUD, à disposição do Poder Judiciário, a fim de examinar os dados previdenciários mantidas pelo INSS.

Sobreveio a r. decisão agravada:

Fls. 613/621: Indefiro. Solicita o exequente pesquisa no sistema PREVJUD a fim de apurar informações da situação de eventual empregador para futura tentativa de constrição. Não obstante, a jurisprudência de construção do Colendo Superior Tribunal da Justiça é firme em admitir a penhora somente em execução de dívida de alimentos, o que não é a hipótese. Nos demais casos, é reconhecido o óbice legal (...). Dessa forma, a luz da jurisprudência da Corte Superior, afasta-se o pedido, por contrário ao atual dispositivo do art. 833, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil NCPC, revogando-se as disposições em contrário.

Irresignado, o exequente interpôs o presente recurso.

Consoante os ditames contidos no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Sem olvidar que referida impenhorabilidade comporta ressalvas

expressamente dispostas no art. 833, §2º do aludido dispositivo legal, a exceção foi, ainda, relativizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para além das hipóteses de crédito alimentar, independentemente da renda auferida pelo devedor, contanto seja possível preservar valores mínimos para sua subsistência. Confira-se:

3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que “o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”. Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, de per si, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação. [...]

6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ.

[...]

7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos

valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.

[...]

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud. (STJ, Órgão Julgador: 3ª Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 18.04.2023 – g. n.)

Trata-se de medida que visa garantir a efetividade do processo, sobretudo porque o exequente possui o direito de saber qual o valor dos proventos percebidos pela parte contrária. Referidas informações são acobertadas pelo sigilo, de modo que, sem a intervenção judicial, não é permitido o correspondente acesso.

No mais, não se revela adequado considerar a absoluta impenhorabilidade da renda dos executados, indeferindo de plano a requisição de informações, diligência apta a propiciar a viabilidade (ou não) da constrição, por meio das técnicas da razoabilidade e ponderação, a fim de não comprometer o mínimo existencial dos devedores.

No mesmo sentido é o posicionamento desta C. Corte:

COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E O MTE OBJETIVANDO APURAR SE O EXECUTADO RECEBE ALGUM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pode ser adotada a relativização da norma que estabelece a

impenhorabilidade dos rendimentos, diante de situações especiais, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana. 2. Assim, é perfeitamente admissível a expedição de ofício visando apurar se a parte executada aufere algum benefício previdenciário. (TJSP, AI nº 2046061-79.2023.8.26.0000, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel.: Antonio Rigolin, Data do Julgamento: 10/03/2023 – g. n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O INSS E O MINISTÉRIO DO TRABALHO - OBJETIVO - CIÊNCIA DE EVENTUAIS VALORES PERCEBIDOS PELOS AGRAVADOS - POSSIBILIDADE - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - ATO - FINALIDADE AINDA DE EVITAR A PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 921, §§ 4º e 5º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. (TJSP, AI nº 2070825-32.2023.8.26.0000, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel.: Tavares de Almeida, Data do Julgamento: 09.05.2023 – g.n.).

Destarte, a pesquisa de dados previdenciários do executado por intermédio da ferramenta PREVJUD constitui medida que se impõe. Após a resposta, a viabilidade da penhora dos valores eventualmente localizados será objeto de deliberação posterior, pelo I. Juiz, à luz do caso concreto e dos parâmetros estabelecidos no julgado exarado pela Corte Cidadã.

Portanto, a r. decisão merece reforma.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora